



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.851 - RO (2016/0130660-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MÁRIO GUEDES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : CELSO ALVES COLETE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE NO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO EM PLENÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A questão atinente à nulidade da quesitação da qualificadora do motivo fútil por ausência de debate em Plenário, não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede o seu exame direto por este Tribunal sob pena de indevida supressão de instância.

3. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.
6. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu.
7. Inviável a exclusão da qualificadora do motivo fútil quando haja elementos probatórios a respaldar o seu reconhecimento pelo Conselho de Sentença.
8. A existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora.
9. Inviável alterar as conclusões do acórdão impugnado no sentido de que não houve o motivo fútil para a prática do delito, pois, para tanto, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível na via estreita do *writ*.
10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.851 - RO (2016/0130660-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : MÁRIO GUEDES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : CELSO ALVES COLETE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CELSO ALVES COLETE, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Apelação Criminal n. 0004827-80.2014.8.22.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, ante a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 270/271).

Interposto recurso de apelação pela defesa, a Corte local lhe negou provimento, mantendo o édito condenatório de primeiro grau em sua integralidade (e-STJ fls. 332/338).

A condenação transitou em julgado para a defesa em 17/7/2015 (e-STJ fl. 345).

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, tendo em vista que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença teria contrariado as disposições dos artigos 593, III, "c", "d" e "k", e 564, ambos do Código de Processo Penal.

Aduz que deve ser afastado o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, uma vez que demonstrada nos autos a ocorrência de discussão anterior entre o agente e a vítima, situação apta a afastar a futilidade da ação delitiva, e, ainda, por não ter sido objeto de discussão nos autos e nem perante o Plenário.

Pondera que a condenação do paciente e o reconhecimento da qualificadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do motivo fútil foram proferidos em contrariedade manifesta às provas dos autos, pois referidas circunstâncias não teriam nem sequer sido objeto de confirmação pelas testemunhas e pela vítima, afirmando que, ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstrariam que o agente agiu em legítima defesa, bem como não teve *animus necandi* no momento da prática delitiva, mas apenas o de lesionar para fins de afastar a conduta que contra si era praticada pelo ofendido.

Requer, liminamente e no mérito, a anulação da sentença condenatória por ser manifestamente contrária às provas dos autos, bem como que seja procedido ao redimensionamento da reprimenda imposta.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 371/373.

Informações prestadas às e-STJ fls. 380/400.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *mandamus* e, acaso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 406/414).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 356.851 - RO (2016/0130660-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

A defesa objetiva a declaração de nulidade do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença ao fundamento de que, tanto a condenação do paciente quanto o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, teriam sido manifestamente contrárias às provas dos autos, bem como que a futilidade no cometimento do delito não teria sido objeto de discussão nos autos e nem em Plenário, o que impediria sua quesitação aos Corpo de Jurados.

Quanto à alegada nulidade decorrente da quesitação aos Jurados da qualificadora do motivo fútil por não ter sido esta objeto de debate durante a instrução processual e nem no Plenário do Júri, verifico, após análise do acórdão impugnado (e-STJ fls. 396/400), que o tema não foi apreciado pela Corte de origem. Deveria a defesa, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, ter oposto embargos de declaração, o que, contudo, não ocorreu.

Assim, constatando que a instância ordinária não se manifestou expressamente sobre o tema *sub examine*, inviável se torna seu exame direto por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.

II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.

[...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil na forma tentada, por concluir, após o exame do acervo probatório acostado autos, que tanto a condenação, quanto o reconhecimento da futilidade no cometimento do crime, não se mostravam manifestamente contrários às provas dos autos. Eis os termos do acórdão (e-STJ fls. 397/400):

A materialidade encontra-se comprovada pelas provas testemunhais e documentais carreadas nos autos.

Concernente à autoria, o apelante informou que a vítima disse que havia três homens no matagal, chamando-o para ir até lá, contudo, não queria ir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a insistência da vítima, apanhou uma faca, colocou na cintura e foi até o local.

Chegando lá, a vítima começou a lhe agredir com tapas na cabeça, motivo pelo qual passou a esfaqueá-la, apenas parando quando a faca quebrou o cabo. A briga ocorreu porque a vítima estava tirando "onda" com ele (fl. 86).

Já em plenário, o apelante confirmou ter efetuados dois golpes de faca na vítima, porém afirmou que foi em legítima defesa, pois teriam começado a discutir, tendo a vítima lhe agredido primeiro com um tapa. A vítima não estava armada. Depois que a lâmina saiu do cabo, pegou sua bicicleta e evadiu-se do local.

Negou a existência de droga, embora fosse usuário. Gilmar não tem nenhum envolvimento no delito (fl. 219).

Gilmar afirmou não ter participação no crime. Disse apenas ter tentado apartar a briga. A vítima agrediu o apelante primeiro com um soco. Ele e o apelante são usuários de droga, enquanto a vítima é de bebida alcoólica (fl. 219).

A vítima, por sua vez, falou ter encontrado o apelante e Gilmar, tendo parado para conversar, dizendo a eles que tinha uns caras ali. Porém, ambos começaram a lhe agredir sem motivos, pois não houve nenhuma discussão (fl. 86).

A testemunha Luzinete da Silva Gomes falou que a vítima chegou em casa ferida e sangrando muito, oportunidade em que ligou para o Corpo de Bombeiros pedindo socorro (fl. 86).

a policial adir José Picinin asseverou que a vítima lhe confidenciou ter sido agredida com socos, pontapés e golpes de faca nas costas, após uma discussão com o apelante e Gilmar (fl. 86).

a agente Fabiano Ferreira de Souza disse ter encontrado o apelante, e, naquela ocasião, ele falou que a briga ocorreu porque a vítima tirou "onda" da cara dele (fl. 86).

Diante do conjunto probatório colhido nos autos, verifica-se que não há nenhuma discordância entre a decisão e os elementos que possa autorizar a cassação do julgamento.

Sabe-se que a decisão dos jurados somente é manifestamente contrária à prova dos autos quando se apresenta totalmente dissociada do conjunto probatório, e, ainda que apoiadas em poucos elementos de convicção se os jurados optarem em julgar, conforme o texto fático apresentado em plenário, tal decisão deve prevalecer ante o princípio da soberania dos veredictos.

[...]

Além disso, pelos elementos de provas colhidos nos autos, é impossível o reconhecimento da tese de legítima defesa, pois apesar de a vítima, em tese, ter agredido o apelante com tapas, a reação do apelante foi completamente desproporcional, evidenciando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso doloso, o que também impede o reconhecimento da excludente.

Ademais, além do laudo de exame de corpo de delito (fls. 34/36) não ter constatado nenhuma lesão no apelante, a vítima encontrava-se desarmada.

Destaque-se que o apelante já estava armado e, após o cometimento do delito, empreendeu fuga do local, mesmo tendo ciência que tinha atingido a vítima.

Dessa forma, não se pode dizer que o apelante tenha usado de meio adequado ou moderado para repelir a agressão sofrida por parte da vítima, pois poderia ter se utilizado de outros meios para conter a desavença, dentro da proporcionalidade e defesa necessárias.

Outrossim, inviável proceder à desclassificação do delito para lesão corporal, haja vista o conjunto probatório evidenciar a intenção de matar do apelante.

Quanto à qualificadora do motivo fútil, entendo que esta restou configurada, em razão do apelante ter tentado ceifar a vida da vítima por razões ligadas ao consumo de entorpecentes.

Não obstante, o apelante tenha negado esse fato, as provas indicam que a discussão com a vítima teve início porque o apelante achou que ela queria tomar a droga que usariam.

Diante do que restou apurado, entendo que o Conselho de Sentença soube avaliar as provas dos autos, julgando em conformidade com as provas carreadas nos autos.

Portanto, deve prevalecer o juízo empreendido em primeira instância, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.

E, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, I E III, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A interposição de recurso de apelação, no rito do Júri, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, por ausência de previsão legal expressa, não constitui medida privativa da defesa, a exemplo do que ocorria com o extinto recurso do protesto por novo júri (precedente).

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo eg.

Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (precedentes).

IV - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório.

V - No caso em exame, pelo que se depreende do v. acórdão reprochado, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença - que desclassificou a conduta (homicídio qualificado na forma tentada) para lesão corporal - não encontra qualquer apoio no conjunto probatório.

VI - Inviável na via eleita proceder a revolvimento de material fático-probatório a fim de encontrar prova que ampare a tese da defesa (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 348.027/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

No caso, quanto à tese de legítima defesa arguida pelo paciente no presente *mandamus*, haviam duas versões nos autos, a do paciente, que salientou que havia sido agredido, preliminarmente, pela vítima com tapas, e os depoimentos de testemunhas e da própria vítima, bem como do laudo pericial, atestando a inexistência de agressão prévia e, ainda, conforme assentado no acórdão impugnado, que o ofendido encontrava-se desarmado no momento dos fatos, o que, igualmente, ainda que existisse o desferimento de tapas pela vítima contra o seu agressor, demonstrava o cometimento de excesso doloso pelo paciente ao empreender chutes, socos e facadas contra o ofendido para repelir a respectiva e suposta agressão, implicando, igualmente, na atribuição do crime de homicídio ante a desarrazoabilidade do meio empregado para repelir a agressão injusta, até porque foram desferidas mais de uma facada na vítima.

Assim, verifico que há provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri quanto à condenação do paciente pelo crime de homicídio tentado. Logo, existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003) - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, RECONHECIDO O CONCURSO MATERIAL - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 78, I, do Código de Processo Penal, submete à competência do Júri o julgamento dos crimes conexos, fixando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalência do Tribunal Popular sobre outro órgão da jurisdição comum.

2. O art. 593, III, "d", e seu § 3º, do Código de Ritos, permite a anulação do julgamento pelo Conselho de Sentença se o Tribunal verificar que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, submetendo o réu a novo Júri. A norma não permite a substituição da decisão dos jurados pela do órgão julgador, para não ferir e morte o princípio da soberania dos veredictos.

3. Impossibilidade de anular a decisão dos jurados que optaram por uma corrente de interpretação da prova a eles apresentada.

4. O crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03), é um tipo penal alternativo que se classifica como de mera conduta e de perigo abstrato, o que autoriza o reconhecimento da autonomia do delito em relação ao homicídio.

5. Recurso especial provido para restabelecer o veredicto do Tribunal do Júri. (REsp 1360248/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 12/8/2014).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMAS. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUIDA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

3. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente.

[...]

11. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 218.476/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3/10/2013, DJe 11/10/2013).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO MINISTERIAL. PROVIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

I - A submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, no entanto, cumpre ressaltar que é vedado ao e. Tribunal a quo, ao acolher inconformismo do órgão acusatório para anular o julgamento do Tribunal do Júri a fim de que a outro seja submetido o paciente, ultrapassar os limites da verificação de ilegalidade na decisão dos jurados, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, adentrando no mérito da causa (Precedentes) II - In casu, não restou evidenciado no acórdão objurgado ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o que permite concluir que deve prevalecer a decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença, sob pena de afronta à soberania do Júri. (Precedentes) Ordem concedida. (HC 51.000/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/8/2006, DJ 9/10/2006, p. 321).

Do mesmo modo, constato que a Corte de origem decidiu que não pode se falar em sentença manifestamente contrária à prova dos autos quanto ao reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, uma vez que, com base em todo o acervo probatório dos autos, concluiu-se que o acusado cometeu o delito por motivo fútil, decorrente da perpetração do delito por razões ligadas ao consumo de drogas. Vale observar, que no depoimento prestado pelo próprio paciente na fase inquisitorial, este aduz que teria perpetrado o delito porque a vítima estaria tirando "onda" com a sua cara (e-STJ fl. 397), e, ainda, no depoimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendido no sentido de que não teria ocorrido discussão anterior entre ele e o seu agressor. Há, igualmente, depoimentos de testemunhas e do próprio paciente no sentido de que houve um pequeno entrevero entre o acusado e o ofendido, ocorrido algum tempo antes do crime, por questões envolvendo o uso de entorpecentes.

Assim, constato que o reconhecimento da futilidade no cometimento do crime de homicídio encontra amparo no acervo probatório, mostrando-se incabível o pleito de afastamento por motivo fútil.

Nessa linha, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA. EXASPERAÇÃO. ÓRGÃO RECURSAL. JUÍZO DE CONSTATAÇÃO. PROVAS. MÉRITO. INCURSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE (I)LEGALIDADE DA MATÉRIA PELO STJ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada" (HC 229.847/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2014).

2. Dessa forma, assevera-se ainda que "ao órgão recursal é permitida apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo" (HC 250.909/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/02/2014).

3. Inexiste violação ao teor da súmula 7/STJ em decisão que aplica tal entendimento, uma vez que se faz necessário apenas o estudo dos fundamentos do acórdão recorrido para se constatar a ilegalidade praticada, restaurando-se o que fora decidido pelo tribunal do júri, conforme o caso, sem qualquer tipo de reexame de fatos e provas com fito de apurar a existência ou não dos motivos que ensejaram a exasperação da pena.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1550409/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador Convocado do TRF, Quinta Região, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTO VÍCIO ESTRUTURAL NA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO REGISTRADA EM ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. ART. 490 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO A QUO. ART. 619 DO CPP. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO A QUO.

1. No Tribunal do Júri, a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente (art. 571 do CPP).

2. A defesa técnica não registrou oportunamente, em ata de julgamento, seu inconformismo em relação a quaisquer intercorrências na sessão do Tribunal do Júri, a provocar a preclusão da matéria (art. 571, VIII, do CPP).

3. Para a revisão do critério de valoração das provas adotado pelo Tribunal a quo, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido perante a instância de origem, o que se mostra incabível na via estreita do recurso especial em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não se pode afirmar que a incidência das qualificadoras da surpresa e do motivo fútil seriam manifestamente improcedentes e descabidas; pelo contrário, ficaram demonstradas, de forma fundamentada, com base na prova colhida na instrução criminal, as razões pelas quais o réu deveria ser pronunciado em relação a elas, motivo por que não se afigura possível sua exclusão, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de que a confissão, mesmo que qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1516358/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 5/11/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. DOSIMETRIA. CONDOTA SOCIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. MOTIVOS.

UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. GRAVOSIDADE POR FATO TOTALMENTE DESVINCULADO AO DELITO PRATICADO. REDUÇÃO ÍNFINA PELA ATENUANTE DA MENORIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE CONSTATADA. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, mostra-se incabível o pleito de afastamento das qualificadoras formulado perante a Corte a quo se a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de ofensa à soberania dos vereditos. Precedentes.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas do paciente a 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão. (HC 147.226/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015).

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. TESE DE QUE A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTA POR UMA DAS VERSÕES AMPARADAS NAS PROVAS PRODUZIDAS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCABIMENTO. TENTATIVA. AFERIÇÃO DO QUANTUM A SER REDUZIDO. INVIABILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Só se anula o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das versões apresentadas.

2. As instâncias ordinárias entenderam que restou sobejamente demonstrado, no conjunto probatório carreado aos autos, a presença das qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri. Conclusão diversa demandaria reanálise de provas.

3. De acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, no crime tentado, a aferição do quantum de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado, não comportando, portanto, qualquer modificação a fração adotada na condenação.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravos regimentais desprovidos (AgRg no AREsp 96.517/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 30/4/2013).

Ademais, a alegação defensiva de que a animosidade prévia desconfigura a qualificadora do motivo fútil não merece guarida, uma vez que a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora.

Nessa linha, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISCUSSÃO ANTERIOR. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. A jurisprudência desta Corte já apreciou a questão da incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, nos casos em que houve discussão anterior, entre autor e vítima, tendo firmado posicionamento no sentido de que tal contexto não é suficiente para afastá-las (REsp 973603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 10/11/2008; AgRg no AREsp 62470/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe de 22/02/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A apreciação da alegação do agravante, no sentido de afastar as qualificadoras do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.013/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 1º/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAR A QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO SOCIETATE.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Na fase da decisão de pronúncia não deve ser afastada a qualificadora, mesmo que haja dúvida, pois nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri decidir.

3. A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 62470/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe de 22/2/2012).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

[...]

IV - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ, REsp 1053714/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 6/4/2009).

Mesmo que assim não fosse, alterar as conclusões consignadas no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, como requer o impetrante, no sentido de que não houve o motivo fútil para a prática do delito, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível na via estreita do *mandamus*.

Ante o exposto, inexistindo coação ilegal a ensejar a atuação *ex officio* deste Superior Tribunal, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0130660-6

HC 356.851 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016492120138220013 16492120138220013

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MÁRIO GUEDES JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: CELSO ALVES COLETE (PRESO)
CORRÉU	: GILMAR PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.